



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena -PA, 09 de dezembro de 2020.

**PARECER JURÍDICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO –
PREGÃO 9-033/2020**

Referência: Pregão Eletrônico nº 9-033/2020;
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição emergencial de equipamentos de proteções individuais (EPI'S) e kits teste rápidos para procedimentos e diagnósticos de covid-19 a serem utilizados no tratamento da demanda de pacientes infectados pelo covid-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

RECORRENTE: M. B. COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

RECORRIDO: F. CARDOSO E CIA. LTDA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-033/2020, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição emergencial de equipamentos de proteções individuais (EPI'S) e kits teste rápidos para procedimentos e diagnósticos de covid-19 a serem utilizados no tratamento da demanda de pacientes infectados pelo covid-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

Em suas razões de recurso, a empresa M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, requer seja retificado a decisão da pregoeira, intenciona a desclassificação da empresa F. CARDOSO E CIA. LTDA, pois a mesma em desrespeito as normas do Edital e Anexos, fez juntada de Certidão Judicial Cível Positiva, afirmando que está sim respondendo processo judicial.

Não houve contrarrazões; é o sucinto relatório.

José Quintino de C. Leão Junior
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 0061/2017 - GPME



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II. DAS PRELIMINARES/TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Adentrando nos autos, verifica-se que o recurso administrativo é tempestivo, quando verificado o prazo de seus protocolos, tudo em observância nas disposições legais esculpidas na Lei nº 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/02.

Deste modo, não há que se falar em intempestividade das peças apresentadas, pelo que, então, conhece do recurso e passaremos à análise do mérito trazido à lume pela empresa recorrente.

III. ANÁLISE DA RAZÃO DE RECURSO:

O presente trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-033/2020, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição emergencial de equipamentos de proteções individuais (EPI'S) e kits teste rápidos para procedimentos e diagnósticos de covid-19 a serem utilizados no tratamento da demanda de pacientes infectados pelo covid-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

Em suas razões de recurso, a empresa **M. B. COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, alega que *“foi solicitado o no item 13.13.2 exige a apresentação da certidão negativa de falência e concordada. Entretanto, para esta comprovação o proponente ofereceu uma CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL POSITIVA, que não comprova o exigido em si, apenas mostra processo ativos dos quais não menciona o assunto.”*

Correto tal argumento recursal, pois ao melhor observarmos no Edital, em seu item 13.13.2, é exigido a apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata.

E, por outro lado, ao contrário das exigências do edital, a empresa F. CARDOSO E CIA LTDA fez juntada de uma CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL POSITIVA.

Ora, a própria empresa voluntariamente confessa que não satisfaz os exigido em edital, quando apresenta justamente uma certidão positiva, não mencionando se trata de certidão de falência ou concordata, ou não; o que tanto faz, já estaria em desacordo com o edital.

Portanto, nos termos do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, insatisfeitos as exigência do edital, em seu item 13.13.2, deverá ser desclassificada a proposta apresentada, por não atender as exigência do ato convocatório da licitação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nessa forma, conseqüentemente, há proceder as razões recursais da empresa M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LDA, pelo que **deverá ser desclassificada a empresa F. CARDOSO E CIA LTDA**, em face da desobediência ao item 13.3.2 do edital e anexos.

IV. DA RECOMENDAÇÃO

Por fim, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-033/2020**, recomenda-se pela procedência do recurso administrativo proposto pela empresa M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pelo que deverá ser a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa F. CARDOSO E CIA LTDA, pela desobediência aos termos exigidos (item 13.13.2), em edital e anexos.

Por fim, recomendamos a realização de nova sessão para formalizar a desclassificação da empresa F. CARDOSO E CIA LTDA, e passar a analisar e classificar as demais propostas apresentadas pelas empresas.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, smj.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB

José Quintino de C. Leão Júnior
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 0061/2017 - GPMB